



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294254 - SP (2023/0022352-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E
REPRESENTACAO DE PRODUTOS S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041
OUTRO NOME : SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E
REPRESENTACAO DE PRODUTOS EIRELI
AGRAVADO : LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR
AGRAVADO : PERIVALDO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS : CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO - SP307240
JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555
INTERES. : FABIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507
INTERES. : FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO
INTERES. : LUIS CLAUDIO BILI LINS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHES GUERATO - SP147963
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, II E IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É de ser reconhecer a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de que a contratação era irregular, pois o material fornecido pela ora recorrente não ostentava a característica de exclusividade, a justificar a inexigibilidade

de licitação, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, além de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual se impõe o reconhecimento deles. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294254 - SP (2023/0022352-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS S/A**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041**
OUTRO NOME : **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS EIRELI**
AGRAVADO : **LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR**
AGRAVADO : **PERIVALDO OLIVEIRA SANTANA**
ADVOGADOS : **CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO - SP307240**
JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555
INTERES. : **FABIO PEREIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507**
INTERES. : **FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**
INTERES. : **LUIS CLAUDIO BILI LINS DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDRE FIGUEIRAS NOSCHES GUERATO - SP147963**
INTERES. : **MUNICIPIO DE SAO VICENTE**
ADVOGADO : **KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, II E IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É de ser reconhecer a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de que a contratação era irregular, pois o material fornecido pela ora recorrente não ostentava a característica de exclusividade, a justificar a inexigibilidade

de licitação, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, além de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual se impõe o reconhecimento deles. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 3.005):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, II E IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega que objeto do certame ostentava características que ensejariam a contratação via inexigibilidade de licitação, razão pela qual seria possível nova valoração jurídica dos fatos para evitar *error in iudicando*.

Afirma que "a alegação de nulidade por ausência de fundamentação (ou seja, por violação ao artigo 489, §1º do CPC) estava isolada e umbilicalmente ligada à negativa de vigência ao artigo 485, incisos IV e VI do CPC, bem como aos dispositivos da Lei de Licitações que versam sobre as hipóteses de rescisão contratual e suas implicações" (fl. 3.019).

Por fim, argumenta que "[n]ão se trata de 'reconhecimento implícito do pedido', precisamente por inexistirem quaisquer indícios no sentido de que teriam a Agravante e o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE agido com o propósito único e deliberado de furtar-se a eventuais desdobramentos da condenação. Logo, não poderia a r. decisão agravada referendar a presunção adotada pelo E. Tribunal a quo para afastar a aplicabilidade do artigo 485 do CC, como lamentavelmente fizeram, impondo à Agravante o

desproporcional ônus sucumbencial" (fl. 3.019).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a agravante alegou violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, ao argumento de carência de fundamentação para a afirmação contida no acórdão de que a recorrente e o Município teriam agido com o propósito único e deliberado de furtar-se a eventuais desdobramentos da condenação.

Ocorre que o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido.

Nesse contexto, a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ainda nessa esteira, frise-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, com grifos nossos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE PRETENDE A SUA MODIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Está correto o decisum ao observar que o aresto impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.089.665/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso concreto, os argumentos utilizados no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada, quanto à configuração de responsabilidade subjetiva e valor da multa, mediante o necessário reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o requerimento para a não inclusão do recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifique o julgamento telepresencial" (AgInt no AREsp n. 2.164.849/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.020.181/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

A agravante alega não ser a hipótese de aplicação dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. Ocorre que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a contratação era irregular, notadamente, pois o material fornecido pela ora recorrente não ostentava a característica de exclusividade, a justificar a inexigibilidade de licitação. Vejamos (fls. 2.877-2.878, com grifos nossos):

Consta dos autos que o então prefeito do Município de São Vicente

firmou em 25/05/2015, mediante inexigibilidade de licitação, o contrato nº 4/2015 com a empresa Sisttech Tecnologia cujo objeto era adquirir 38.500 livros didáticos de robótica para a rede municipal de ensino no valor de R\$ 7.546.000,00.

Demonstrou-se, no entanto, que referido contrato seria nulo, diante dos diversos vícios apontados na exordial: (a) a iniciativa de aquisição partiu da própria Sisttech, sem que Luís Cláudio Bili tivesse realizado, nem sequer, uma pesquisa de mercado; (b) a proposta apresentada pela empresa foi aceita integralmente pelo então prefeito, Luís Cláudio Bili, sem qualquer questionamento quanto aos valores apresentados pela Sisttech; (c) toda a negociação durou menos de um mês para ser concluída; (d) **a contratação direta, sem processo licitatório, se deu com base no artigo 25, I da Lei de Licitações que cuida das hipóteses de inexigibilidade, mas não há prova de que o material seria exclusivo, havendo provas contundentes no sentido de que diversas outras empresas poderiam fornecer material similar;** (e) o valor pago pelo Município de São Vicente estava claramente superfaturado, tendo em vista que dois meses antes o Município de Itapetininga teria efetuado a aquisição dos mesmos produtos por valor 30% inferior.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, além de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidem ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. REQUISITOS PARA A DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO DEMONSTRADOS. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATO CELEBRADO COM ADVOGADO PARTICULAR SEM LICITAÇÃO. MUNICÍPIO COM QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APTA A AUTORIZAR A INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

5. Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação está

vinculada à notória especialização do prestador de serviço técnico, cujo trabalho deverá ser tão adequado à satisfação do objeto contratado que inviabilizará a competição com outros profissionais.

6. Todavia, o acórdão recorrido concluiu que houve abuso na discricionariedade do administrador, que dispunha de corpo próprio de procuradores municipais; e o serviço jurídico para o qual o advogado foi contratado não tinha natureza singular que justificasse a inexigibilidade do procedimento licitatório. Tal entendimento é insuscetível de revisão em recurso especial, porquanto se trata de juízo soberano das instâncias ordinárias.

Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.368.129/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 12/2/2016.)

Ademais, a Corte de origem concluiu que a rescisão amigável não ensejou a perda de objeto da ação, pois "o caso é de reconhecimento implícito dos pedidos iniciais" (fl. 2.879), dado que "os termos da rescisão amigável ainda são danosos ao erário, pois previu apenas a devolução do montante de R\$ 300.000,00 de maneira parcelada e sem o acréscimo de correção monetária e juros de mora" (fl. 2.879).

O entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual se impõe o reconhecimento deles.

Nesse sentido, com grifos nossos:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

1. **O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.004.691/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. JUROS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Entende esta Corte Superior que "os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração [...] não configura julgamento extra petita ou ultra petita". Precedentes.**

2. A revisão dos honorários de advogado, na hipótese dos autos, demanda vedada incursão na seara fático-probatória, o que obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e não provido.

(REsp n. 1.865.035/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA

E JUROS DE MORA.

[...]

6. No caso em apreço, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença para modificar o termo inicial dos juros de mora, apesar de o recorrido não ter interposto recurso de Apelação. Dessa forma, a "alteração, portanto, decorreu da análise de matéria de ordem pública, cujo exame em sede de remessa necessária independe de recurso das partes."

7. Como é cediço, o STJ possui entendimento pacífico de que a matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício em Reexame Necessário, não acarretando afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*.

[...]

9. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.806.011/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.294.254 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022352-9

Número de Origem:

10065869020158260590 1006586902015826059050000 20210000905368 20220000197856

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE
PRODUTOS EIRELI

OUTRO : SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE
NOME PRODUTOS S/A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

AGRAVADO : LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS

AGRAVADO : PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR

AGRAVADO : PERIVALDO OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS : CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO - SP307240

JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

INTERES. : FABIO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507

INTERES. : FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

INTERES. : LUIS CLAUDIO BILI LINS DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO - SP147963

INTERES. : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ADVOGADO : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE
PRODUTOS S/A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

OUTRO : SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE
NOME PRODUTOS EIRELI

AGRAVADO : LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS

AGRAVADO : PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR

AGRAVADO : PERIVALDO OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS : CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO - SP307240
JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

INTERES. : FABIO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507

INTERES. : FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

INTERES. : LUIS CLAUDIO BILI LINS DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

INTERES. : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ADVOGADO : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023